

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1124/88

INTERESSADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

ASSUNTO : Aprovação de Plano de Curso para a Habilitação Parcial de Programador de Microcomputador - Modalidade Qualificação Profissional III

RELATOR : Cons. Octávio César Borghi

PARECER CEE N° 614/88

APROVADO EM 01 /07 /88

Conselho Pleno

1- HISTÓRICO:

1.1 - O Sr. Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-São Paulo, ao submeter a apreciação deste Colegiado a proposta de instituição da Habilitação Profissional Parcial de Programador de Microcomputador, solicitou, também, a aprovação de Plano de Curso de Qualificação Profissional III, da citada Habilitação Profissional, a ser implantado em Unidades Operativas daquela Administração Regional do SENAC (fls.2).

1.2 - O Plano para o Curso na modalidade pretendida, ou seja, Qualificação Profissional III- Habilitação Parcial de Programador de Microcomputador, em sua elaboração, abordou os seguintes itens, às fls 28/40:

- Caracterização do Curso;
- Caracterização da Clientela;
- Requisitos para matrícula (idade mínima, escolaridade exibida, documentação, seleção e inscrição);
- Composição das Turmas;
- Estrutura curricular;
- Objetivo Geral;
- Objetivos Específicos;
- Conteúdo Programático;
- Indicações Metodológicas;
- Duração e Carga Horária ;
- Avaliação;

- Condições materiais mínimas para a implantação do curso.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 - Através do Parecer CEE 368/84, foi aprovado o "Regimento das Unidades Operativas do SENAC- Ensino Supletivo no Estado de São Paulo".

2.2 - Pretendendo o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial de São Paulo instalar e fazer funcionar o Curso de Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial de Programador de Microcomputador, submeteu à aprovação deste Colegiado o competente Plano de Curso elaborado consoante a proposta de instituição da Habilitação Profissional acima referida.

2.3 - Verifica-se, através do Plano para o curso pretendido, que o SENAC tem por objetivo atender "a demanda de trabalhadores não qualificados e de Candidatos a emprego, interessados em se habilitar, pelo ensino Supletivo, para o exercício da ocupação de Programador de Microcomputadores".

2.4 - A estrutura curricular proposta, pelo SENAC, para o Curso em tela é a seguinte:

5. Estrutura Curricular

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	MATÉRIA	CONTEÚDO ESPECÍFICO	CARGA HORÁRIA			
			FASE I	FASE II	FASE III	TOTAL
MÍNIMO PROFISSIONALIZANTE PARECER CFE 2467/73	PROCESSAMENTO DE DADOS	11.1 INTRODUÇÃO A COMPUTAÇÃO	30	9	-	39
		11.2 ALGORITMOS	18	-	-	18
		11.3 LINGUAGEM I	57	-	-	57
		11.4 ANÁLISE DE SISTEMAS E TÉCNICAS AVANÇADAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS	-	18	-	18
		11.5 LINGUAGEM II	-	42	-	42
		11.6 APLICATIVOS E FERRAMENTAIS DE PROGRAMAÇÃO	-	15	60	75
		11.7 DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS	15	15	21	51
		12.1 INTRODUÇÃO A ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E O&M	-	-	15	15
SUBTOTAL			120	99	96	215
PORTE DIVERSIFICADA DEJ. CEE No 18/72	MATEMÁTICA	13.1 MATEMÁTICA APLICADA A COMPUTAÇÃO	18			
TOTAL GERAL			138	99	96	333

2.5 - Cabe ressaltar, também, que referida habilitação profissional na modalidade Qualificação Profissional III podera ser módulo do Curso de Qualificação Profissional IV - Técnico em Processamento de Dados, conforme previsto no artigo 28 e parágrafo único da Deliberação CEE 23/83.

3 - CONCLUSÃO:

Aprova-se o Plano de Curso da Habilitação Profissional Parcial de Programador de Microcomputador-Modalidade Qualificação Profissional III, a ser desenvolvido pelo Serviço Nacional e Aprendizagem Comercial/São Paulo, em suas Unidades Operativa no Estado de São Paulo.

São Paulo, 29 de junho de 1988

- a) CONS^o. OCTÁVIO CESAR BORGHI
- R e l a t o r -

DELIBERAÇÃO DO PLENARIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão foi impedido de votar.

Sala "Carlos Pasquale" em 01 de julho de 1988

- a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente